

A. I. N° - 269190.0013/12-8
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S.A.
AUTUANTES - SÉRGIO BORGES SILVA e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET 25.06.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/13

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. INCLUSÃO DE OPERAÇÕES NÃO VINCULADAS AO INCENTIVO FISCAL. Caracterizado o uso indevido do benefício fiscal previsto nas Resoluções 114/06 e 64/08. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O protesto se limita ao cálculo do preço médio corretamente efetuado conforme Portaria 445/98. Infração subsistente. 3. REMESSA PARA CONSENTO. FALTA DE RETORNO. **a)** OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. **b)** OPERAÇÕES INTERNAS. Infrações reconhecidas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a.1)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Valor reduzido por comprovação de cancelamento de notas fiscais. Infração parcialmente elidida. **a.2)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. **b)** LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CIAP. 5) ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA DE PRODUTO PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DA MERCADORIA. Infração elidida por comprovação de internamento do produto pela SUFRAMA. Indeferido pedido de diligência ou perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2012 exige o valor de R\$807.767,35 em face das seguintes infrações:

1 – Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro 2009 e janeiro 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 465.976,14, acrescido da multa de 60%.

Consta que o contribuinte é beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7980 de 12 de dezembro de 2001. Consta, ainda, que: O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE (instituído pela Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002) têm o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado da Bahia. Neste

sentido, seus incentivos fiscais têm por finalidade estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com a geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes. Portanto, o valor do ICMS incentivado será obtido unicamente em função dos objetivos do programa e, assim, qualquer operação fora deste citado objetivo não é alcançada e nem pode ser beneficiada pelo programa DESENVOLVE tal como a operação de compra e transferência de mercadoria para comercialização, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, inclusive prestação de serviço. Mesmo no caso de remessa interestadual para industrialização, os incentivos previstos neste Decreto somente incidirão sobre a parcela produzida na Bahia. Assim, em conformidade com o exposto, foram feitos os cálculos do valor de ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, sendo excluídas as operações não beneficiadas pelo programa DESENVOLVE.

A fiscalização recalcoulou a parcela do saldo devedor mensal de ICMS passível de incentivo, conforme demonstrativo de apuração anexado a este Auto de Infração (Anexo 1). Foram expurgados da apuração do ICMS passível de incentivo os seguintes débitos de ICMS: 1. Débitos decorrentes de saídas de produção de terceiros (CFOPs 5102, 5104, 5152, 6102, 6152); 2. Débitos decorrentes de operações com ativo imobilizado, materiais de uso e consumo e outras saídas (CFOPs 5552, 5556 e 5949); 3. Débitos de ICMS referentes ao diferencial de alíquotas; 4. Créditos de ICMS decorrentes de entradas de mercadorias para comercialização (CFOPs 1102, 1152, 2102 e 2152); 5. Débitos e créditos relativos a operações que efetivamente não ocorreram. As NF's 1734, 2209 e 3037, emitidas pelo autuado com débito de ICMS referem-se a operações que foram posteriormente desfeitas com a emissão das notas de entrada 45, 69 e 41, com crédito de imposto. As Resoluções que formalizam a concessão do benefício fiscal (Resol. 114/06 e 64/08) estabelecem piso de recolhimento para efeito do cálculo da parcela do imposto que poderá ser dilatada. Neste caso, considerando que o desfazimento das operações não foi realizado no mesmo período em que se deu o débito, e, considerando que existe piso de recolhimento, fica evidenciada repercussão direta na obrigação tributária principal com prejuízo ao Erário, pois o contribuinte auferiu vantagem em face do simples registro de operações que não ocorreram.

Integram o AI os demonstrativos, cópias de planilhas (Anexos 01 e 02), livros, documentos e arquivos eletrônicos autenticados e anexados ao AI. Consulta de autenticidade de NF's-es no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal.

2 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 e 2010). Valor: R\$ 40.895,18. Multa: 70 e 100%.

Consta que a infração se refere ao HIDROGÊNIO adquirido pelo à empresa Braskem S. A., adentrando na planta de produção por meio de dutovia. Já na sua planta, o contribuinte envara o produto, dando a sua saída através de carretas (tube-bundle) e cilindros. Nesse processo não é adicionado qualquer outro produto ao hidrogênio, conforme se observa no diagrama do processo fornecido pelo contribuinte e anexado aos autos. A unidade de medida utilizada foi o m³, referido à condição de temperatura e pressão especificada pelo contribuinte, tanto na entrada como na saída da mercadoria, conforme declarações anexadas ao processo. São partes integrantes do demonstrativo os Anexos 03 a 07, livros, documentos e arquivos eletrônicos autenticados. Consulta de autenticidade de NF's-es no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal.

3 - Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto em operações interestaduais, sem o devido retorno (Anexo 08). Valor: R\$ 15.954,55. Período: abril, maio, outubro e novembro 2009, fevereiro, maio, junho a agosto e dezembro 2010. Multa: 60%;

4 – Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto em operações internas, sem o devido retorno (Anexo 08). Valor: R\$ 5.220,43. Período: abril, maio e setembro 2009, janeiro, abril, maio e novembro 2010. Multa: 60%;

5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Anexo 09. Multa: R\$ 277.605,77. Período: janeiro, setembro a dezembro 2010.

Consta que são partes integrantes dos demonstrativos da infração as cópias de planilhas (Anexos 09) livros, documentos e arquivos eletrônicos autenticados. Consulta de autenticidade de NF's-es no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal.

6 – Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Multa fixa de R\$460,00.

Consta que o contribuinte não apresentou o livro CIAP com o detalhamento previsto na legislação, mesmo depois de intimado.

7 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Anexo 09. Multa: R\$ 1.230,00. Período: abril 2010.

Consta que são partes integrantes dos demonstrativos da infração as cópias de planilhas (Anexos 09) livros, documentos e arquivos eletrônicos autenticados. Consulta de autenticidade de NF's-es no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal.

8 - Deixou de recolher o ICMS devido, no valor de R\$ 425,28, em virtude da saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Período: outubro 2010. Multa 60%.

Às fls. 161 a 194 o autuado parcialmente impugna o auto de infração.

Infração 1

Da infração 1, alega insubsistência dos itens 01 a 04. Diz que para se valer dos benefícios do DESENVOLVE celebrou protocolo de intenções com o Governo Estadual. Transcreve o art. 2º, I e II da Lei Estadual 7.980/01 e o art. 3º, I, “a”, “b” e “c”, do Dec. Estadual 8.205/02, para dizer que no caso concreto, após ter seu projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, habilitou-se no programa com a Resolução 111/06 transcrita, a qual dilata em 72 meses o pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, ou redução em 90% do valor caso recolha o imposto à vista, observando o piso mínimo. Afirma que, não obstante a regularidade das operações, sob o argumento de que descumpriu as regras do programa, lavrou-se o AI em lide, em face ao entendimento que o benefício fiscal somente se aplicaria às mercadorias industrializadas pela Impugnante, portanto, não se aplicando a todas as operações próprias do estabelecimento, mas apenas às operações de venda de mercadorias produzidas no estabelecimento, o que contraria seu entendimento que alcança toda operação de venda de mercadoria realizada.

Defende que o art. 3º do Dec. Estadual 8.205/02 dispõe que o benefício da dilação de prazo para pagamento ou desconto para pagamento à vista se aplica às operações próprias, o que se repete na resolução que o habilitou no programa DESENVOLVE, sem delimitar ou restringir a abrangência do termo “operações próprias”. Interpreta o termo “operações próprias” como todas as operações realizadas por um estabelecimento e que esse entendimento se acha espelhado na legislação tributária baiana, como no caso da substituição tributária para diferenciar o ICMS devido nas operações próprias do sujeito passivo daquelas em que ele atua como substituto tributário, como se vê no art. 61, II e 105, XI, do RICMS/BA, transrito.

Diz que para o Fisco da Bahia, o termo “operações próprias” tem como acepção jurídico tributária o conjunto de operações realizadas por um determinado estabelecimento, ou seja, todas as operações em que o contribuinte está diretamente vinculado a prática dos fatos geradores do tributo, e não apenas em relação ao recolhimento do ICMS em nome de terceiros, na qualidade de

substituto, não sendo razoável atribuir a um termo técnico, que possui um significado corrente na legislação, outro sentido completamente diverso daquele usual sob pena de violação do comando contido no artigo 146 do Código Tributário Nacional, segundo a qual, uma vez definido um determinado critério jurídico pela Administração Tributária para tratamento de uma hipótese, este não poderá ser deliberadamente revisto para punir o contribuinte que observou aquele critério jurídico previamente adotado. Aduz que em que pese lhe ser facultada a possibilidade de alterar seu entendimento acerca do conteúdo das normas contidas nas Leis – *critérios jurídicos* – em relação a um determinado fato jurídico, está a Autoridade Lançadora circunscrita às consequências desta alteração.

Quando a alteração dos critérios jurídicos se dá em relação a um mesmo sujeito passivo, em relação ao qual a Administração já havia se posicionado de forma específica, como no caso em exame em que a Administração expressamente, através da Resolução n.º 111/2006 habilitou o programa apresentado pela Impugnante afirmando expressamente que o benefício abrange a totalidade de suas *operações próprias*, a Autoridade Lançadora está circunscrita às vedações e limites impostos pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, quando a alteração dos critérios jurídicos é feita de forma genérica, alterando-se o entendimento até então adotado em relação a uma determinada norma, operando-se por via da publicação de normas complementares da legislação tributária, produzindo efeitos em relação aos contribuintes em geral, está a Autoridade Lançadora circunscrita às consequências desta alteração, nos termos e para os efeitos da norma contida no artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido transcreve doutrinas de Ricardo Lobo Torres e Hugo de Brito Machado.

Repete que neste concreto caso, o termo *operações próprias* designa todas as operações do contribuinte, que não aquelas sujeitas à sistemática da substituição tributária, de modo que a fiscalização não pode, a pretexto de interpretar os objetivos do programa DESENVOLVE, desvirtuar esse conceito e considerar *operações próprias* apenas aquelas “*operações com produção própria do estabelecimento*”.

Portanto, a considerar-se o fato de que a Administração, através da Resolução n.º 111/2006 habilitou o programa apresentado pela Impugnante afirmando expressamente que o benefício abrange a totalidade de suas *operações próprias*, a Autoridade Lançadora está circunscrita às vedações e limites impostos pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, considerando que o artigo 61, Inciso II, e 105, Inciso XI, do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (RICMS/BA) efetivamente conceitua de modo genérico a acepção jurídico tributária do termo *operações próprias*, restará à Autoridade Lançadora as limitações impostas pelo parágrafo único do artigo 100, do mesmo Código Tributário Nacional.

Ainda dentro de uma *interpretação sistemática*, diz perceber que a própria legislação prevê um mecanismo para conferir efetividade ao comando final do artigo 2º, *caput*, do Decreto Estadual n.º 8.205, segundo o qual o ICMS objeto do benefício é aquele “*gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo*” e como seria difícil, quiçá impossível, determinar exatamente quais produtos comercializados pela Impugnante decorreram do projeto de ampliação de seu parque industrial, a legislação estabeleceu pisos de ICMS a serem pagos regularmente e determinou a aplicação do benefício apenas à parcela de ICMS devida que sobejasse esse piso. Ou seja, o mecanismo idealizado pela legislação foi a criação de uma presunção no sentido de que aquele piso, no caso concreto R\$ 876.865,04 até dezembro de 2007 e R\$ 934.606,39 a partir de dezembro de 2007, corresponderia à apuração regular da Impugnante, e todos os valores de ICMS a pagar acima dele estariam sujeitos à aplicação do benefício em comento, porque *presumidamente* seriam decorrentes dos *investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo*.

O piso em questão foi fixado nos termos da Resolução n.º 111/2006 considerando *todas as operações próprias* da Impugnante. Expressa que se admitindo que a intenção real por parte da

Impugnante era obter um benefício fiscal e, por parte do Conselho Deliberativo, habilitar a Impugnante para usufruir de fato de um benefício fiscal possível, esse objetivo fica completamente frustrado diante da interpretação dada pela D. Fiscalização.

Cosigna que da análise do Anexo 01 do auto de infração (Doc. 02), constata-se que, considerando apenas os débitos de ICMS da venda de mercadorias produzidas pela Impugnante, em alguns meses sequer foi possível atingir o piso em questão. Neste esteio se depreende que, a prevalecer o entendimento da Autoridade Fiscalizadora, a Impugnante não poderá fazer jus ao benefício fiscal concedido pelo Governo Baiano uma vez que, na maioria dos meses, o valor do ICMS a ser recolhido sobre a venda de mercadorias industrializadas pela própria Impugnante não atinge o piso mínimo para aplicação do benefício.

Diante desse cenário, verifica-se que, também em uma perspectiva *teleológica*, a finalidade do incentivo ficará completamente desvirtuada se prevalecer a postura adotada pela D. Fiscalização no auto de infração em comento.

Frisa que o objetivo do programa DESENVOLVE não é apenas e tão somente fomentar a industrialização na Bahia, ao contrário do que parece fazer crer a autuação. Os artigos 1, tanto da Lei Estadual nº 7.980/2001, como do Decreto Estadual nº 8.205/2002, enumeram os objetivos do programa e estabelecem finalidades genéricas, como *“fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com a formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado”*.

Nesse contexto, embora o estímulo fiscal seja concedido a empreendimentos industriais e agroindustriais, conforme dispõe o artigo 30 da Lei Estadual nº 7.980/2001, isso não significaria que esteja indissociavelmente ligado apenas às operações de venda de produtos industrializados pela Impugnante. Outras operações sujeitas ao ICMS seriam igualmente relevantes para empresas industriais como a Impugnante, que às vezes comercializa mercadorias vindas de outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros. Isso gera débitos de ICMS, receitas e empregos no Estado da Bahia, que não seriam criados não fossem essas atividades.

Afirma ser difícil, senão impossível desenvolver seu estabelecimento sem movimentar mercadorias, bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo de outros estabelecimentos. Além disso, os débitos do ICMS relacionados ao diferencial de alíquotas de operações interestaduais foram também excluídos do programa sem qualquer critério ou justificativa plausível. Diz que recolher o diferencial de alíquotas do imposto significa adquirir bens em outro Estado, dentre eles insumos para produtos que serão produzidos e comercializados pelo estabelecimento da Impugnante, sem a aplicação dos benefícios previstos pelo programa DESENVOLVE. Ou seja, ainda que se adote uma interpretação extremamente restritiva das operações beneficiadas pelo programa, não parece coerente ou mesmo razoável excluir dele todos os débitos de ICMS decorrentes do diferencial de alíquotas.

Como se isso não fosse suficiente, uma análise do Anexo 01 do auto de infração (Doc. 02) demonstra que foram até mesmo excluídos da apuração do ICMS, ou melhor, adicionados para reduzir o “Saldo Devedor Passível de Incentivo”, os *créditos* de ICMS aproveitados sobre a aquisição de mercadorias e sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal contratados pela Impugnante, ao argumento de que essas operações não estariam compreendidas dentre as operações beneficiadas pelo DESENVOLVE.

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, fosse válido excluir algumas operações do cálculo do saldo incentivado, diz que a Fiscalização poderia, quando muito, glosar operações que ensejam débitos do ICMS. Jamais poderiam ser excluídos os *créditos do ICMS*, porque esses créditos devem ser sempre considerados na apuração do ICMS, inclusive na apuração do “Saldo Devedor Passível de Incentivo” por força do princípio da não-cumulatividade do imposto que de forma alguma está condicionado ou subordinado aos propalados “objetivos” do programa DESENVOLVE.

Assim, segregar todas as operações que não impliquem a venda da produção do próprio estabelecimento da Impugnante significa desestimular que essas operações sejam feitas pelo estabelecimento da Bahia, gerando receita e emprego no Estado, e incentivá-la a realizar vendas interestaduais por seus estabelecimentos localizados em outros Estados, com base na alíquota interestadual de ICMS inferior e sem investir em seus estabelecimentos na Bahia.

Em casos análogos, diz que a jurisprudência vem conferindo interpretação teleológica a *desonerações tributárias subjetivas*, privilegiando a finalidade da desoneração, ainda que para alcançar atividades diferentes das atividades-fim, isto é, da atividade principal do contribuinte beneficiada pela desoneração. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sedimentada na Súmula nº 724, segundo a qual “*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor desses aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades*”.

Da mesma forma o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que a imunidade tributária das instituições benficiares de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, não é desqualificada pelo fato de esta entidade realizar, a par de atividades gratuitas, atividades remuneradas, na medida em que “*Em síntese, a circunstância de a entidade, diante até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de benficiante. Antes, em face da escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório das despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica*

” (ADIN nº 2.028/DF, Plenário, rel. Ministro Moreira Alves, DJ 16.6.2000).

Assim, diz que a jurisprudência vem emprestando uma interpretação teleológica às desonerações fiscais, de forma a permitir que os benefícios fiscais subjetivos alcancem não apenas algumas atividades principais realizadas pelo beneficiado, mas todas as atividades regularmente desenvolvidas pela pessoa, desde que promovam, de alguma forma e em alguma medida, a finalidade pretendida com a desoneração.

Mutatis mutandis, no caso concreto, isso significa que ao se aplicar os benefícios a todas as operações próprias realizadas pelo estabelecimento da Impugnante, a finalidade de estímulo às atividades da Impugnante, notadamente às atividades industriais, estará sendo atingido.

Por outro lado, se o benefício fiscal em questão for aplicado apenas e tão-somente às operações com a mercadoria produzida no próprio estabelecimento beneficiado, desconsiderando todas as outras operações normal e regularmente praticadas pelo estabelecimento industrial, a Impugnante terá apenas honrado a sua parte dos compromissos com o Programa DESENVOLVE, mas não poderá, em contrapartida, usufruir regularmente dos benefícios para os quais foi oficialmente habilitada. Em suma, a Impugnante terá tido apenas o ônus e não o bônus do programa DESENVOLVE, em flagrante desrespeito ao seu propósito, aos seus objetivos e à confiança depositada nesse projeto.

Diante do exposto, entende restar comprovada a ilegalidade dos itens 1 a 4 da Infração nº 1 do lançamento fiscal levado a efeito pela D. Fiscalização ao excluir do benefício fiscal introduzido pelo Programa DESENVOLVE as operações mercantis que não se relacionam à venda de mercadorias industrializadas pela Impugnante, razão pela qual esta parte da exigência deve ser cancelada.

Ademais, destaca que no lançamento fiscal se verifica que a Fiscalização procura interpretar os objetivos da legislação do programa DESENVOLVE e autua a Impugnante ao argumento de que a mesma não os estaria observando, postura que não aceita, pois a atividade fiscal é plenamente vinculada, cabendo aferir, somente, se estão ou não presentes os requisitos legais para habilitação da Impugnante no programa e para usufruir de seus benefícios, sob pena de ofensa ao

artigo 142 do CTN, transcrito, não havendo margem para discricionariedade fiscal da Administração Tributária, isto é, para que a D. Fiscalização avalie a conveniência e oportunidade de se reconhecer ou não o benefício fiscal ou de se efetuar ou não o lançamento fiscal, conforme doutrina de Alberto Xavier que transcreve.

Afirma que a D. Fiscalização ao excluir do benefício fiscal determinadas operações mercantis violou o Princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal, repetido no artigo 97 do Código Tributário Nacional, que transcreve.

Entende que a verificação do componente técnico e político do projeto, isto é, a competência para aferir se um determinado estabelecimento ou projeto pode ou não se habilitar no programa DESENVOLVE, fica a cargo do Conselho Deliberativo do programa DESENVOLVE, nos termos dos artigos 40 da Lei Estadual nº 7.980/2001 e 70 do Decreto Estadual nº 8.205/2002, que transcreve e uma vez cumprida essa análise prévia e deferida a habilitação pelo Conselho Deliberativo, nos termos da Resolução nº 111/2006, defende que a Impugnante goza de direito adquirido para usufruir os benefícios fiscais sobre todas as suas “operações próprias”, não cabendo à D. Fiscalização avaliar se essas operações são ou não compatíveis com os objetivos do programa e muito menos discriminá-las, a seu bel-prazer, quais seriam as operações beneficiadas, sob pena de ofensa aos artigos 142 do CTN; 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.980/2001 e 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.205/2002.

Infração 2

Do exame do anexo 6 do auto de infração (Doc. 02), diz verificar que para apurar o preço médio do m³ do Hidrogênio comercializado nos períodos autuados e calcular a base de cálculo do ICMS supostamente devido, a D. Fiscalização levou em consideração o preço médio praticado no último mês de cada exercício, tendo chegado a conclusão de que, no ano de 2009, o preço médio do m³ do Hidrogênio comercializado foi de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos), e no ano de 2010 o preço médio do m³ do Hidrogênio foi de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos).

A partir da apuração do preço médio do m³ do Hidrogênio comercializado, exclusivamente, no mês de dezembro de 2009 e dezembro de 2010, a D. Fiscalização calculou a base de cálculo e o valor do ICMS incidente sobre as operações que supostamente não foram objeto de tributação, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíq. %	Valor Histórico
31/12/2009	09/01/2010	99.509,29	17	16.916,58
31/12/2010	09/01/2011	141.050,58	17	23.978,60

Entretanto, alega que, o método de arbitramento utilizado pela D. Fiscalização, levando em consideração somente as vendas realizadas no último mês de cada período, acabou por majorar a base de cálculo do tributo supostamente devido, principalmente no que tange ao exercício de 2010.

Isto porque, em virtude de regras mercadológicas, o preço do m³ do Hidrogênio comercializado pela Impugnante varia de acordo com o volume de gás comercializado, sendo certo que o preço do m³ do Hidrogênio praticado para empresas que adquirem H₂ de forma constante e em larga escala é bastante inferior àquele praticado para empresas que adquirem H₂ de forma esporádica e em baixa quantidade.

Do cotejo das Notas Fiscais elecandas pela D. Fiscalização (Anexo 4 do auto de infração) diz verificar que, no mês de dezembro de 2010, a Impugnante não efetuou qualquer venda de grande volume de Hidrogênio, razão pela qual o preço médio do m³ do H₂ praticado naquele mês (R\$ 2,20) foi bastante superior ao preço médio praticado nos outros meses do ano.

Ademais, conforme se depreende das referidas Notas Fiscais, as empresas BUNGE ALIMENTOS S/A e LINDE GASES LTDA., no ano de 2010, adquiriram mais de 80% (oitenta por cento) da totalidade do Hidrogênio comercializado pela Impugnante, razão pela qual o preço do m³ do

Hidrogênio comercializado para essas empresas foi bem inferior ao preço praticado nas demais operações.

No entanto, no referido mês de dezembro de 2010, a Impugnante não efetuou qualquer venda para uma das suas maiores consumidoras de Hidrogênio (LINDE GASES LTDA.), fato que corrobora o entendimento de que no referido mês o preço médio do m³ do Hidrogênio comercializado foi bem superior ao preço médio praticado nos demais meses do ano. Portanto, ao considerar o valor médio do m³ do H₂ comercializado-somente no mês de dezembro de 2010, salienta que a Fiscalização acabou por majorar a base de cálculo do ICMS supostamente devido.

Entende que para se chegar ao preço médio do m³ do Hidrogênio praticado durante todo o ano de 2010 e calcular a efetiva base de cálculo do tributo supostamente devido pela Impugnante, a D. Fiscalização deveria ter apurado o volume total de Hidrogênio comercializado pela Impugnante (em m³) e dividí-lo pelo valor total bruto aferido com a venda do referido gás naquele ano, e não levar em consideração somente as vendas realizadas no último mês do ano.

Ressalta que o volume (em m³) de H₂ comercializado e o valor de cada operação realizada pela Impugnante constam expressamente das notas fiscais elencadas no anexo 4 do auto de infração, razão pela qual inexistem dúvidas de que a D. Fiscalização possuía todas as informações necessárias e meios para apurar o preço médio do Hidrogênio comercializado durante todo o ano de 2010 e calcular a base de cálculo do ICMS supostamente devido.

Observa que do cotejo das referidas Notas Fiscais, verifica-se que em 2010 a Impugnante comercializou 1.452.788,00 m³ de Hidrogênio e aferiu quantia equivalente a R\$ 1.061.274,00. Calculando-se a média ponderada entre o volume total de Hidrogênio comercializado no ano de 2010 e a quantia bruta auferida pela Impugnante, verifica-se que o preço médio do m³ de Hidrogênio praticado no ano de 2010 foi de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo:

VOLUME TOTAL DE H ₂ (2010)	1.452.788,00
VENDA LÍQUIDA (R\$)	1.061.274,00
PREÇO LÍQUIDO MÉDIO (R\$/m ³)	1,37

Em consonância com o entendimento acima diz juntar à defesa, a título exemplificativo, cópia de 112 (cento e doze) (Doc. 03) Notas Fiscais relativas às vendas de Hidrogênio realizadas no ano de 2010 de modo a demonstrar que o preço médio do m³ do Hidrogênio, praticado durante todo o ano de 2010 (R\$ 1,37), é bem inferior àquele praticado exclusivamente no mês de dezembro de 2010 (R\$ 2,20).

Neste sentido, destaca que, considerando que a D. Fiscalização teve acesso a todas as Notas Fiscais relacionadas no Anexo 4 do Auto de Infração, bem como aos livros fiscais da Impugnante, em hipótese alguma poderia se valer de arbitramento para apuração da base de cálculo do ICMS supostamente devido.

Isto porque, a teor do artigo 148 do Código Tributário Nacional (transcrito), o arbitramento só tem lugar no caso de serem omissos ou não merecerem fé os documentos emitidos pelos contribuintes. Nessas hipóteses, as informações consideradas inidôneas pelo Fisco são desconsideradas e novos valores são arbitrados pela D. Fiscalização segundo procedimento razoável.

Frisa que a jurisprudência é enfática no sentido de que o arbitramento é medida extrema e somente deve ser aplicada ante a inexistência ou imprestabilidade da escrituração e total impossibilidade da apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido.

Diz que no caso concreto sequer existem elementos para criar uma suspeita de inidoneidade das notas livros e livros fiscais apresentados pela Impugnante, razão pela qual a D. Fiscalização tinha todas as informações necessárias para verificar o preço médio do m³ de Hidrogênio praticado durante TODOS os meses dos anos de 2009 e 2010 para, assim, apurar a base de cálculo do tributo supostamente devido.

Defende que essas constatações revelam a nulidade do auto de infração, tanto pela inexistência dos motivos exigidos pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional para se proceder ao lançamento por arbitramento, como pelos equívocos evidentes na metodologia do arbitramento utilizada, razão pela qual a infração n.º 2 do lançamento fiscal deve ser parcialmente cancelada, no que tange do exercício de 2010.

Infração 5

Defende que referida infração deve ser parcialmente cancelada na medida em que as Notas Fiscais relativas às operações realizadas nos meses de janeiro e setembro de 2010 foram canceladas.

Afirma que como se vê no Anexo n.º 9 do auto de Infração acusa-se que não escriturou as Notas Fiscais n.ºs 426193, 426194 e 426195 (Doc. 04), relativas às mercadorias adquiridas da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ n.º 07.175.725/0001-50), no valor de R\$ 665.026,19 (seiscentos e sessenta e cinco mil, vinte e seis reais e dezenove fiscais), mas, conforme se depreende das anexas Notas Fiscais n.ºs 461217, 461225 e 461218 (Doc. 05), emitidas pela própria WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., as Notas Fiscais n.ºs 426193, 426194 e 426195 foram canceladas em face de devolução das suas respectivas mercadorias, fato que demonstra o motivo pelo qual as Notas Fiscais de entrada não foram escrituradas nos livros fiscais da Impugnante.

No Anexo n.º 9 do auto de Infração, alega a D. Fiscalização que não escriturou a Nota Fiscal n.º 25.743 (Doc. 06), relativa à aquisição de mercadorias da empresa BRASKEN S/A (CNPJ n.º 42.150.391/0001-70), no valor de R\$ 799.864,83 (setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). No entanto, referida Nota Fiscal não foi escriturada porque também foi cancelada.

Alega, contudo, que apesar de ter enviado, desde o início do procedimento de fiscalização, sucessivos e-mails (Doc. 07) para a Brasken S/A solicitando a remessa da Nota Fiscal de Cancelamento da Nota Fiscal n.º 25.743, a fornecedora vem se negando a emitir referida documentação. Como prova subsidiária quanto ao efetivo cancelamento da Nota Fiscal n.º 25.743, a Impugnante ressalta o anexo e-mail (Doc. 07), enviado no dia de 19 de junho de 2012 pela Sra. Lorena Arandas, que trabalha no Comercial da Brasken S/A, que confirma de forma inequívoca o cancelamento da referida Nota Fiscal Fiscal, não podendo ser apenada pelo fato da fornecedora se negar a cumprir a obrigação acessória de emitir a respectiva Nota Fiscal de Cancelamento.

Infração 8

Conforme de depreende da declaração anexa (Doc. 08), emitida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) diz que a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal n.º 3.746 foi objeto de internamento, estando apta a usufruir do benefício de isenção do ICMS incidente sobre a remessa de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, verifica-se que devem ser cancelados os itens do lançamento fiscal ora impugnados. No entanto, caso se forme convicção com as provas acostadas, especialmente, no que tange às infrações n.ºs 2 e 5, apresentando assistente técnico, requer seja deferida a realização de prova pericial, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos técnicos:

Infração n.º 2:

- 1) Queira o Sr. Perito informar o volume de Hidrogênio (em m³) comercializado pela Impugnante durante o ano de 2010?
- 2) Queira o Sr. Perito informar o valor total bruto auferido pela Impugnante em razão da comercialização de Hidrogênio, no ano de 2010?
- 3) Queira o Sr. Perito informar a média ponderada entre o volume de Hidrogênio (em m³) comercializado e os valores auferidos pela Impugnante, no ano de 2010, para que seja verificado o preço médio praticado na comercialização do referidos Gás?

Infração n.º 5:

1) Queira o Sr. Perito intimar o Sr. Representante Legal da empresa Brasken S/A para informar se a Nota Fiscal n.º 25.743 foi objeto de cancelamento.

2) Queira o Sr. Perito informar se a Impugnante efetuou o aproveitamento dos créditos fiscais objeto da Nota Fiscal n.º 25.743 emitida pela Brasken S/A.

Diante do exposto, requer-se seja julgada integralmente procedente a presente Impugnação, cancelando-se parcialmente o lançamento fiscal objeto do auto de infração n.º 269190.0013/12-8. Requer juntada de documentos adicionais e a requisição de cópias de documentos e informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das alegações fáticas constantes da presente impugnação.

Requer, ainda, seja autorizada a realização de sustentação oral de suas razões de defesa perante este órgão quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Os autuantes, através de informação fiscal prestada às fls. 437 a 451, contestaram os argumentos defensivos.

Preliminarmente destacam que o Contribuinte recebeu cópia do AI em questão, contendo todos os elementos que descrevem detalhadamente as oito infrações evidenciadas na ação fiscal, com os respectivos enquadramentos legais e multa proposta, conforme se observa fls.: 01 a 07 do PAF.

Ressaltam que das oito infrações que compõem o auto de infração, apenas as infrações 1, 2, 5 e 8 foram impugnadas.

infração 1

Observam que o Impugnante limita sua irresignação aos itens 1 a 4, nada falando sobre o item 5 da infração e alertam que o autuado se confunde quanto traz aos autos a Resolução 111/2006 que trata de benefício fiscal concedido a outro estabelecimento filial e que neste caso, as resoluções DESENVOLVE aplicáveis são as 11406 e 6408, citadas no AI e que transcrevem.

Consignam que as fundamentais diferenças entre a resolução citada pelo Impugnante e as aplicáveis a este caso são CNPJ do beneficiário e o valor do piso de recolhimento constante no art. 2º.

Tendo em vista a coincidência do objeto das resoluções seguem a analisar as argumentações que o caso aproveita. Assim, dizem que ao transcrever os termos da Resolução do DESENVOLVE o Impugnante demonstra conhecimento de habilitação aos benefícios do programa com o projeto de ampliação para produzir gases industriais, porém grafa em negrito a expressão “operações próprias”, abandonando a legislação específica do DESENVOLVE na tentativa de produzir entendimento personalíssimo e descontextualizado para justificar o cometimento da infração, num esforço exaustivo de ampliar o significado dos termos, a ponto de ultrapassar os limites do conceito cognitivo vinculado à realidade.

Dizem que afirmando o piso mínimo para pagamento mensal de ICMS, sem qualquer incentivo, podendo ser objeto de dilação ou desconto apenas a parcela do saldo que superasse R\$ 876.865,04 até dezembro 2007 e R\$ 934.606,39 a partir de dezembro 2007, o autuado seria vítima do seu próprio engano, vez que o piso é R\$ 442.193,92, conforme Res. 11406.

Discordam do entendimento quanto à interpretação do *artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.205/2002* e que a resolução DESENVOLVE o *habilitou a usufruir dos benefícios do programa sobre todas as operações próprias*, pois inexiste no texto da resolução a expressão “todas as operações próprias”. Aduzem que ao se ler o citado texto, se verifica que o benefício da dilação de prazo para pagamento se aplica ao saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado (para produzir gases industriais). Portanto, o benefício fiscal em comento não é relativo “a todas as operações próprias”.

Dizem que ao novamente grafar em destaque a mesma expressão “operações próprias” (fl. 169), agora no inciso II do Art. 1º da resolução do Desenvolve (“II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado

em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe 1, da Tabela 1, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE") o Impugnante prossegue fazendo referência à citação concernente a Classe e Tabela de enquadramento no programa, como se dela fosse a responsabilidade pela restrição que originou a autuação, na tentativa de desviar atenção do justo entendimento e, assim, tentando promover a descontextualização do restante da oração na qual a expressão “operações próprias” está inserida, no esforço de desvirtuar os princípios básicos da Lei que instituiu o Benefício Fiscal do Desenvolve.

Também discordam do Defendente (fl 170) quanto ao entendimento que “...o benefício da dilação do pagamento é um benefício fiscal de caráter subjetivo e aplica-se a todas as operações próprias da Impugnante realizadas no estabelecimento habilitado para o programa DESENVOLVE, pouco importando se as operações são de venda de mercadorias produzidas no próprio estabelecimento, transferidas de outros estabelecimentos ou mesmo adquiridas de terceiros para comercialização”, pois este é um conceito ampliado, elástico e descontextualizado que o Autuado tenta imprimir à expressão “operações próprias”, indo de encontro aos objetivos do programa Desenvolve, quando pretende ver beneficiadas, inclusive venda de mercadorias produzidas em terceiros, uma vez que da própria Resolução 114/2006 extrai-se que: “... o CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE... nos termos da Lei nº 7.980..., regulamentada pelo Decreto nº 8.205..., RESOLVE... Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da WHITE MARTINS..., para produzir gases industriais, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios..., dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado ...” (grifos na informação fiscal).

Portanto, o Demandante foi beneficiado com a dilação de prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, para ampliação, com o objetivo de produzir gases industriais. Logo, dentre as operações próprias do Contribuinte, existem as vinculadas ao projeto incentivado de ampliação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A, para produzir gases industriais e que estas são as operações próprias que devem ser consideradas no cálculo do saldo devedor do ICMS incentivado.

Entendem não fazer sentido aplicar o benefício fiscal às operações que não são as decorrentes dos investimentos constantes no projeto aprovado pelo Conselho do Desenvolve, pois esta razão lastreia-se em toda a legislação do programa Desenvolve e, também, em especial, na Resolução que concede o benefício: “II - dilação de prazo ... para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado,...” (grifos na informação fiscal).

Também discordam quanto à alegação defensiva albergada nos artigos 100 e 146 do CTN, avançando no equívoco de que a fiscalização teria promovido uma revisão de critério jurídico, quando o que se fez foi, estritamente, a aplicação da legislação específica pertinente à matéria.

Ressaltam que tudo quanto exposto pelo Autuado tem o intuito de promover o desenvolvimento da coluna única de sustentação de sua defesa, que consiste em focalizar a expressão “operações próprias”, extrapolando o âmbito do seu conceito para atender a seu interesse, sem qualquer nexo com a legislação pertinente.

Comentam que ao tratar especificamente dos ajustes referentes aos débitos de diferencial de alíquota, mais precisamente, dentre os cinco itens enumerados na infração 01, à fl. 2 do PAF, aquele referido como item 3, o Autuado alega à fl. 175 que : “... os débitos do ICMS relacionados ao diferencial de alíquotas de operações interestaduais foram também excluídos do programa ..., recolher o diferencial de alíquotas do imposto significa adquirir bens em outro Estado, dentre eles insumos para produtos que serão produzidos e comercializados pelo estabelecimento

da Impugnante...” e que isto atropela a legislação do ICMS, já que não existe previsão para recolhimento de diferencial de alíquota na aquisição de insumos para produção.

Do mesmo modo, ao tratar dos ajustes feitos pela fiscalização relativos a créditos não considerados na apuração do ICMS passível de incentivo (Item 4 da infração 1, à fl. 02 do PAF) o Autuado afirma que : “... *Jamais poderiam ter sido excluídos os créditos do ICMS, pelo simples motivo de que esses créditos devem ser sempre considerados na apuração do ICMS, inclusive na apuração do “Saldo Devedor Passível de Incentivo” por força do princípio da não-cumulatividade...*” e que isto demonstra que o Demandante não percebe que este ajuste somente o BENEFICIA, na medida em que aumenta o saldo passível de incentivo. Desta forma, o Contribuinte atesta sua completa confusão, quando se insurge contra um procedimento justo cujo resultado o favorece.

Quanto à declaração defensiva que “... *se o benefício fiscal em questão for aplicado apenas e tão-somente às operações com a mercadoria produzida no próprio estabelecimento da Impugnante, desconsiderando todas as outras operações normal e regularmente praticadas por um estabelecimento industrial, a Impugnante terá apenas honrado a sua parte dos compromissos com o DESENVOLVE, mas não poderá, em contrapartida, usufruir quaisquer dos benefícios para os quais foi oficialmente habilitada. Em suma, a Impugnante terá tido apenas o ônus e não o bônus do programa DESENVOLVE, em franco desrespeito aí sim ao seu propósito, aos seus objetivos e à confiança depositada nesse projeto pela Impugnante. ...*”, observam que o Contribuinte ainda não está atento ao art. 3º da Lei nº 7.980 que diz que os incentivos têm por finalidade estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados, com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Assim, o Contribuinte quer que seja dado tratamento especial às suas operações próprias que estão fora do objetivo do Programa DESENVOLVE de modo que o Contribuinte habilitado aos benefícios do Programa DESENVOLVE que não cuidar dos seus processos industriais resultando um aumento de sua produção teria direito de aproveitar o benefício para desonerar suas demais operações próprias, ou seja, as que não resultam da expansão ou inovação comprometida. Além disto, se legalmente fosse permitido aproveitar o benefício para desonerar suas demais operações próprias, possível seria uma filial não beneficiada promover suas operações através de uma filial beneficiada, o que acarretaria evasão fiscal.

Assim, afirmam, o Contribuinte tenta manter o foco de discussão longe dos fatos que fundamentaram o AI, de tal forma a não confrontar-se com as contundentes informações trazidas no PAF, de fls. 01 e 02, documentadas através dos seus anexos. Desta forma, pretende construir sua defesa sem qualquer conexão com a infração caracterizada e ricamente documentada neste PAF.

Sobre a alegação defensiva às fls. 177 a 181, no item “*Da Atividade Vinculada da D. Fiscalização e Da Impossibilidade de Agir de Forma Discricionária/ Da Violação aos Artigos 97, 142 e 178 do Código Tributário Nacional e ao Artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal*” declarando que o Autuante “... *procura interpretar os objetivos da legislação do programa DESENVOLVE e autua a Impugnante ao argumento de que a mesma não os estaria observando ... “ e, assim, “... não há como aceitar tal postura da D. Fiscalização pois sua atividade é plenamente vinculada, cabendo aferir, somente, se estão ou não presentes os requisitos legais para habilitação da Impugnante no programa e para usufruir de seus benefícios, sob pena de ofensa ao artigo 142 do CTN*”, dizem que o Defendente inaugura novo eixo para promover sua defesa, ou seja, o Autuado procura promover a discussão atividade vinculada versus atividade discricionária relacionando a ação fiscal em comento (Infração 1) para ao final tentar macular sua legalidade não enfrentando os dados apresentados, bem como os valores levantados e produzidos na ação fiscal.

Sobre a afirmação defensiva de que a ação fiscal compromete o programa DESENVOLVE (fl. 179) vez que a competência para *verificar o componente técnico e político do projeto, aferindo se um* ACÓRDÃO JFF Nº 0127-04/13

determinado estabelecimento ou projeto pode ou não se habilitar no programa DESENVOLVE seria do Conselho Deliberativo, dizem que uma vez mais que para o Contribuinte a autuação relativa à Infração 1 é clara, contudo, o Defendente quer aplicar o benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, também, às suas operações próprias não relacionadas com o objetivo do Programa. Salientam que o Contribuinte demonstra entender que há, de fato, diferença entre operações próprias, geradas em razão dos investimentos constantes dos projetos e todas as suas “operações próprias” que pratica, contudo, resolveu aplicar o benefício de maneira ampliada, desconsiderando a legislação pertinente que impõe que o benefício seja aplicado relativamente às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes do projeto aprovado para a produção de gases industriais.

Frisam que as operações alcançadas pelo benefício fiscal do Programa DESENVOLVE são as próprias decorrentes de sua atividade fabril unicamente resultantes da expansão projetada e, conclusivamente, o benefício não alcança o universo formado por todas as suas operações próprias. Exclui as que, obviamente, não estão relacionadas ao objetivo do Programa (expansão da planta). Neste sentido, por exemplo, operações de compra, venda e transferência de mercadorias para fins de comercialização; venda de mercadorias adquiridas ou recebida de terceiros e prestações de serviços não estão amparadas pelo benefício fiscal do Programa DESENVOLVE e, portanto, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, para extraír da sua apuração os lançamentos referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Acrescentando que esta matéria já foi apreciada e julgada pelo CONSEF, em todas as instâncias, inclusive em autos de infração lavrados contra estabelecimentos do próprio grupo do Impugnante, conforme Acórdãos JJF Nº 0112-02/11, CJF Nº 0367-12/11, JJF Nº 0148-02/11, JJF Nº 0148-02/11, CJF Nº 0002-11/12, concluem mantendo integralmente a autuação original relativamente à Infração 1.

Infração 2

Dizem que com o que diz às fls. 181-182 o Defendente demonstra ter compreendido a infração cometida, mas, *em seguida*, o Contribuinte demonstra não concordar com a metodologia utilizada para o cálculo do preço médio da mercadoria, para efeito de formação da Base de Cálculo.

Informam que o levantamento quantitativo de estoques se baseia em informações de notas fiscais e livros de Inventário todos registrados pelo próprio contribuinte e devidamente comprovados neste PAF, conforme planilhas dos Anexos 03 a 07 (fls. 14-37). Os números comprovam que houve omissão de saída de mercadoria, e o Autuado não apresenta qualquer embargo a este fato. Nesses casos, não há como identificar a destinação das saídas omitidas ou o preço praticado, sendo necessário o cálculo de preço médio das saídas para a formação da Base de Cálculo. Este cálculo foi feito considerando todas as notas fiscais emitidas no último mês de cada exercício, conforme previsto no Art. 5º da Portaria 445/1998 da Sec. Da Fazenda da Bahia (transcrito).

Afirmam que diferentemente do que pretende demonstrar o Autuado, a metodologia utilizada não o prejudica, apenas adota justo procedimento, já que considera o preço médio ponderado das saídas, e não aqueles de maior valor. Ressaltam, ainda, que a omissão de saídas foi verificada considerando que não havia estoque suficiente do produto, conforme declarado no livro Registro de Inventário de 31 de dezembro, segundo orienta Portaria 445/1998 adotada pela fiscalização. No entanto, o Contribuinte continua inconformado, dando ênfase ao cálculo feito para o exercício de 2010 (fl. 183) dizendo não ter efetuado venda de grande volume de Hidrogênio, razão pela qual o preço médio do m³ do H₂ praticado naquele mês (R\$ 2,20) foi superior ao preço médio praticado nos outros meses do ano. Aduzem que o preço médio utilizado com base na legislação complementar do ICMS está longe de ser o maior preço praticado pela Demandante, esclarecendo

não lhes caber qualificar as saídas omitidas (inclusive com o reconhecimento do Contribuinte), como sendo venda de grande ou pequeno volume de Hidrogênio.

Consignam que o Contribuinte alega que o método por ele sugerido (preço médio das saídas em todo ano) o beneficiaria no exercício 2010, no entanto, se omite em relação ao exercício 2009. E não poderia ser diferente. Para o exercício de 2009, o preço médio de dezembro é o MENOR de todos os meses do ano, fazendo com que ele obtenha vantagem, neste caso.

Quanto ao alegado arbitramento *para apuração da base de cálculo do ICMS supostamente devido* citando o Art. 148 do CTN com sugestão que assim não se estaria recorrendo ao arbitramento, afirmam não existir, absolutamente, nenhuma forma de se chegar à base de cálculo efetivamente praticada em uma operação omitida e que não foi registrada em livros ou documentos fiscais. Frisam que esta omissão é que constitui infração às normas tributárias dando azo à autuação pela infração 2, perfeitamente demonstrada e comprovada por meio de vasta documentação e arquivos eletrônicos anexados a este PAF, razão pela qual mantêm o valor exigido pela infração 2.

Infração 5

Observando que a planilha da infração (Anexo 09) contém trinta e quatro NF's e que apenas quatro é objeto de contestação, reconhecem que três das quatro NF's, as de nºs 426.193, 426.194 e 426.195, emitidas pela Weg Equipamentos Elétricos LTDA, devem ser excluídas em face de comprovação de retorno pelas NF's às fls. 414 a 416 do PAF, emitidas também pela própria Weg, respectivamente 461.225, 461.218 e 461.217, devidamente autorizadas, que evidenciam a não concretização das operações.

Quanto à nota fiscal 25.743, emitida pela Braskem S/A, no valor de R\$ 799.864,83, o Demandante apresenta apenas uma cópia de e-mail, mensagem eletrônica, onde consta informação do emitente de que a nota teria sido cancelada, no entanto, não apresenta qualquer documento ou registro fiscal ou contábil que comprove que o cancelamento de fato ocorreu, ou que a mercadoria não entrou no seu estabelecimento. Aduzem que em exame preliminar aos registros fiscais eletrônicos da Braskem S/A, não identificaram evidências de que a operação tivesse sido desfeita, razão pela qual mantêm essa NF na autuação.

Desta forma, com base em tudo descrito acima, e nos documentos fiscais apresentados, concordamos com a exclusão, unicamente, das notas fiscais 426.193, 426.194 e 426.195 do rol daquelas que ensejaram a autuação, reduzindo o valor histórico da infração 5 de R\$ 277.605,77 para R\$211.103,15. A planilha desta infração, após justa retificação, se apresenta conforme abaixo:

Nota Fiscal	Ser	Mod	CFOP	Data	Mês	CNPJ do Fornecedor	UF	Total	Multa 10%
25743	1	55	5252	11-jan-10	1	42150391000170	BA	799.864,83	79.986,48
					1 Total			799.864,83	79.986,48
382	1	55	6101	21-out-10	10	01802124000234	SP	121.563,98	12.156,40
					10 Total			121.563,98	12.156,40
14889	002	55	6102	08-nov-10	11	01477885000187	SP	11.309,28	1.130,93
14890	002	55	6102	08-nov-10	11	01477885000187	SP	6.270,74	627,07
14891	002	55	6102	08-nov-10	11	01477885000187	SP	47.102,07	4.710,21
14892	002	55	6102	08-nov-10	11	01477885000187	SP	10.305,27	1.030,53
14893	002	55	6102	08-nov-10	11	01477885000187	SP	12.395,43	1.239,54
14894	002	55	6102	08-nov-10	11	01477885000187	SP	63.073,03	6.307,30
461462	1	55	6101	08-nov-10	11	07175725001050	SC	306.479,72	30.647,97
461464	1	55	6101	08-nov-10	11	07175725001050	SC	275.965,80	27.596,58
461466	1	55	6101	08-nov-10	11	07175725001050	SC	69.452,25	6.945,23
461471	1	55	6101	08-nov-10	11	07175725001050	SC	4.516,49	451,65
462069	1	55	6101	09-nov-10	11	07175725001050	SC	4.516,49	451,65
14051	2	01	6101	10-nov-10	11	61048674000150	SP	4.351,38	435,14
14341	2	01	6101	17-nov-10	11	61048674000150	SP	10.086,54	1.008,65
14435	2	01	6101	19-nov-10	11	61048674000150	SP	32.616,31	3.261,63
14457	2	01	6101	19-nov-10	11	61048674000150	SP	468,30	46,83
875	001	55	6101	22-nov-10	11	01045120000178	SP	26.530,00	2.653,00
14764	2	01	6101	25-nov-10	11	61048674000150	SP	18.251,10	1.825,11
14902	2	01	6101	29-nov-10	11	61048674000150	SP	34.083,42	3.408,34

14922	2	01	6101	30-nov-10	11	61048674000150	SP	1.499,40	149,94
14933	2	01	6101	30-nov-10	11	61048674000150	SP	9.140,67	914,07
14961	2	01	6101	30-nov-10	11	61048674000150	SP	15.958,50	1.595,85
14970	2	01	6101	30-nov-10	11	61048674000150	SP	78.494,43	7.849,44
14978	2	01	6101	30-nov-10	11	61048674000150	SP	15.234,69	1.523,47
14981	2	01	6101	30-nov-10	11	61048674000150	SP	51.911,36	5.191,14
					11 Total			1.110.012,67	111.001,27
1014	001	55	6101	10-dez-10	12	01045120000178	SP	26.530,00	2.653,00
1015	001	55	6101	10-dez-10	12	01045120000178	SP	26.530,00	2.653,00
1023	001	55	6101	13-dez-10	12	01045120000178	SP	26.530,00	2.653,00
					12 Total			79.590,00	7.959,00

Infração 8

O Autuado anexa ao PAF (fl. 433) uma Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA relativa à NF 3746. Esta declaração, que deveria ter sido apresentada quando da ação fiscal, evidencia o ingresso da mercadoria na Zona Franca de Manaus, comprovando o direito ao benefício fiscal na operação. Deste modo, assumem a improcedência da infração.

Ressaltando que, após verificar as fls. 01 a 159, comprovaram que o Contribuinte recebeu cópia do auto e todos os demonstrativos, levantamentos, documentos e arquivos eletrônicos integrantes do auto de infração, pedem que o Auto de Infração seja julgado improcedente em relação à infração 8, parcialmente procedente em relação à infração 05 e integralmente procedente em relação às infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 7.

Intimado para conhecer a informação fiscal o contribuinte se manifesta às fls. 461-474 repisando as alegações defensivas. Para a infração 05, aduz que relativamente à NF 25.743 emitida pela BRASKEM S/A, essa empresa lhe enviou novo e-mail reafirmando o cancelamento dessa NF, mencionando no e-mail enviado pela Sra. Laila Fabris Henriques, que trabalha no contencioso tributário da BRASKEM, “do exame do Relatório de consumo da Impugnante, verifica-se que, no mês de janeiro de 2010, consumiu energia elétrica em volume equivalente a 9.380.904,500 Kw”. Acrescenta que “referido consumo de energia elétrica equivalente a 9.380.904,500Kw, foi integralmente cobrado da Impugnante por meio da nota fiscal nº 27.197 (Doc. 02) no valor de R\$ 1.360.043,53”, cuja cópia espelha, emitida em substituição à NF 25.743, fato que foi esclarecido ao auditor fiscal, conforme transcrição do e-mail.

Reiterando o pedido de perícia, caso necessária, requer o cancelamento do AI na parte impugnada.

VOTO

Como acima relatado, o auto cuida de oito infrações, das quais o contribuinte impugna as infrações 1, 2, 5 e 8.

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos contidos nos autos (infração 1: fls. 12-13, infração 2: fls. 14-37; infrações 3 e 4: fl. 38; infrações 5 e 7: fl. 39; infração 8: fl. 40), cujas cópias foram entregues ao contribuinte (recibo fl. 155 e nos demonstrativos). Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração.

Tendo em vista o expresso reconhecimento do cometimento pelo Impugnante, inclusive informando o pagamento dos respectivos valores exigidos, as infrações 3, 4, 6 e 7 não terão o mérito apreciado.

Infrações procedentes.

Tendo em vista que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos e é desnecessária em vista das provas autuadas, com fundamento no art. 147, II, do RPAF, indefiro o pedido de perícia formulado.

Para constatação da infração 1, diversamente do arguido pelo Impugnante, como se vê nos demonstrativos de fls. 12-13 (Anexo 1) os autuantes se restringiram a aplicar o benefício fiscal às operações contempladas pela Resolução 114/2006, corrigindo os lançamentos efetuados pelo autuado e que implicaram em recolhimento a menos da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo para recolhimento.

Destaco que a competência para fiscalizar e lançar os tributos estaduais é da Secretaria da Fazenda, através de seus auditores fiscais, não podendo o ato administrativo de lançamento, previsto no art. 142 do CTN, depender da autorização de outra esfera de competência, até porque o crédito tributário é indisponível e está submetido ao prazo quinquenal de decadência, nos termos do art. 150, § 4º e art. 173, da Lei Complementar Tributária Geral (CTN). Esta sim é a atividade vinculada a que está submetido os autores do ato administrativo em lide, ou seja, de exigir o crédito tributário não recolhido ao Erário, após a apuração de utilização inadequada do benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, não lhe restando discricionariedade para decidir pela conveniência ou oportunidade para tal providência, muito menos concedendo interpretação que resulte em ampliação da aplicação do aludido benefício fiscal.

A autuação em tela se baseou nos fatos claramente descritos, conforme fls. 1 e 2, relativos à Infração 1 – 3.08.04, comprovadas pelos Anexos 01 e 02, demonstrativos e cópias de documentos constantes dos autos e não desenquadrou o autuado do benefício em questão, apenas exige a parcela não incentivada recolhida a menos, não havendo, por conseguinte, violação do art. 178 do CTN, como alega o sujeito passivo.

Tratando-se de benefício fiscal, cuja interpretação da legislação específica há que ser literal (CTN: Art. 111, II), não há como alargar o entendimento do que são operações próprias, prevista no art. 1º, II, da Resolução 114/2006 que outorgou o benefício do DESENVOLVE ao contribuinte autuado, quais sejam apenas às operações próprias, geradas em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, não cabendo outras formas de interpretação como pleiteia o sujeito passivo, sob pena de se expandir os benefícios além dos efetivamente concedidos pela citada resolução.

Portanto, labora em equívoco o Impugnante, ao entender como “operações próprias” aquela que realiza a exceção das enquadradas no regime de substituição tributária, haja vista que nos próprios termos do Decreto nº 8.205/2002, a aplicabilidade do benefício fiscal do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, se restringe ao saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, como também claramente especificado no art. 3º do citado decreto.

O benefício de dilação do prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS – matéria de que cuida o presente Auto de Infração - claramente, diz respeito às operações próprias, mas apenas as geradas em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado. Portanto, por óbvio, as operações próprias albergadas pelo benefício fiscal excluem as operações próprias não decorrentes do projeto incentivado, mesmo as industrializadas pela planta anterior às inversões projetadas, tampouco as operações de comércio do estabelecimento autuado com mercadorias industrializadas por terceiros e deles adquiridas.

Como bem pontuam os autuantes, não existe no texto da Resolução Nº 114/2006 a expressão “... a todas as operações próprias ...” na definição do Impugnante. Ao se ler com mínima atenção o citado texto, se verifica que o benefício da dilação de prazo para pagamento se aplica ao saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, essas especificadas como as geradas em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, que, no caso, foi para produzir gases

industriais. Portanto, o benefício não é relativo“ a todas as operações próprias, indistintamente definidas como argumenta o Impugnante.

A expressão “operações próprias”, sempre que é utilizada no âmbito da legislação tributária, está inserida em contexto jurídico-tributário específico, não cabendo extrair aleatoriamente de um ou outro contexto o entendimento do que seja operação própria. Repiso, para este caso, a RESOLUÇÃO Nº 114/2006, alterada pela Resolução nº 064/2008, reza que o CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE nos termos da Lei nº 7.980/01, regulamentada pelo Decreto nº 8.205/02, resolve considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A, CNPJ nº 24.380.578/0009-36, para produzir gases industriais, sendo-lhe concedida dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, especificando “gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado”.

O sujeito passivo foi beneficiado com a dilação de prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerada em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, para ampliação, com o objetivo de produzir gases industriais. Logo, dentre as operações próprias do Contribuinte, existem aquelas vinculadas ao projeto incentivado de ampliação para produzir gases industriais. São estas citadas operações próprias que devem ser consideradas no cálculo do saldo devedor do ICMS incentivado. Assim, acertam os autuantes quando, para apurar a parcela incentivada, consideraram apenas as operações próprias geradas em razão dos investimentos previsto no projeto incentivado pelo Programa DESENVOLVE.

Quando o contribuinte, por exemplo, comercializa mercadoria de terceiros não atua como estabelecimento industrial, mas como atacadista ou distribuidor, de tal forma que se o benefício do DESENVOLVE, alcançasse tais operações não estaria mais estimulando a ampliação do parque industrial do Estado e sim a atividade de atacadista e distribuidor que possui outro tratamento tributário específico para incentivo dessa atividade que é o Decreto Estadual nº 7799/2000.

Diferente do afirmado pelo autuado os ajustes referentes aos créditos tomados decorrentes de entrada de mercadorias adquiridas de terceiros para comercialização resultam em redução do ICMS decorrente das operações próprias incentivadas a pagar (as decorrentes das inversões projetadas), não cabendo a arguição de violação da não-cumulatividade, na medida em que foram concedidos os créditos relativos às operações incentivadas e os créditos das operações não incentivadas na regular apuração periódica do ICMS, cabendo observar que os créditos excluídos da apuração da parcela incentivada aumentam os valores devidos pelas operações incentivadas, favorecendo ao contribuinte com maior parcela sujeita à dilação de prazo para pagamento.

Não houve qualquer desconsideração aos créditos e débitos fiscais de ICMS do Contribuinte, contudo, unicamente para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo foram refeitos os cálculos do valor de ICMS relativo às operações próprias, sendo excluídas as operações não beneficiadas pelo Programa DESENVOLVE, considerando o piso estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

As decisões do STF sobre a imunidade “*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor desses aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades*”, não se estende ao benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, conforme se extrai da leitura das decisões, muito menos para concluir que o aludido benefício possa abranger toda e qualquer operação própria que promove o autuado. Os benefícios fiscais, entre os quais não se incluem as imunidades, como já alinhado, devem ser submetidos a uma interpretação restritiva, na forma do art. 111 do CTN, sob pena de alcançar o que não foi definido na norma da espécie.

Concluo que o Impugnante não trouxe aos autos argumentos ou qualquer elemento material que descaracterizasse o cometimento da infração ou constatasse inconsistências dos dados dos

documentos e demonstrativos que suportam a infração, de modo que o valor exigido por seu cometimento se revela subsistente.

Infração procedente.

A infração 2 se refere a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. A mercadoria é Hidrogênio e os demonstrativos do levantamento fiscal constam às fls. 14-37 dos autos.

Tratando-se de constatação de omissão de saídas em dois exercícios 2009 e 2010, sem contrastar os dados quantitativos do levantamento fiscal, o Impugnante impugna a infração se limitando a protestar quanto ao critério de determinação do preço médio da quantidade omitida em 2010 que, para ele, haveria de ser mensurado a partir do preço das vendas praticado ao longo de todo o ano e não apenas do praticado em dezembro de 2010, como fizeram os autuantes.

Ocorre que, para o caso (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em exercício fechado), o preço médio das omissões de saídas constatadas foi corretamente calculado, conforme indicado art. 23-B, I, da Lei 7.014/96, referendado pelo art. 5º, I, da Portaria 445/98 da Secretaria da Fazenda da Bahia.

Assim, considerando que a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita (art. 4º da Portaria 445/98), superada a alegação defensiva por impertinência, tenho que o caso se subsume às regras contidas nos artigos 141 e 142 do RPAF e constato a subsistência do valor exigido pelo cometimento da infração.

Infração procedente.

A infração 5 se refere a multa por entrada de mercadoria tributável no estabelecimento autuado sem registro do documento fiscal no livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Das trinta e quatro NF's tidas como não registradas e relacionadas no demonstrativo de fl. 39, o Impugnante protestou apenas contra as NF's 426.193, 426.194, 426.195 e 25.743. Para as três primeiras apresentou as NF's 461.225, 461.218 e 461.217, devidamente autorizadas, que evidenciam a não concretização das operações e atende a disciplina legal para o caso (RICMS-BA: art. 654, I), o que foi corretamente acatado pelos autuantes, excluindo as três primeiras NF's da autuação.

Quanto à nota fiscal 25.743, emitida pela Braskem S/A, o Impugnante apenas transcreveu mensagens de e-mails trocados com funcionários da empresa emitente como prova do cancelamento da NF, o que, por falta de previsão legal, não elide a acusação fiscal a respeito da NF 25.743 e, posteriormente, reproduziu em manifestação a replica da NF 27.197 dizendo que esta teria sido emitida em substituição da NF 25.743.

Considerando que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para elidir a infração (os e-mails nada provam e a NF 27.197 não faz referência à NF supostamente cancelada nem atende à disciplina regulamentar para cancelamento prevista nos arts. 210 a 212 e 215 a 217 do RICMS/BA), assumo a exigência fiscal pelo cometimento da infração 5 como subsistente no valor ajustado de R\$ 211.103,15, acolhendo o demonstrativo refeito à fl. 450, em face da correta exclusão das três primeiras NF's retro citadas.

Infração procedente em parte.

A infração 8 cuida de falta de recolhimento de ICMS devido por saída de produto industrializado pelo autuado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

O Autuado impugna a acusação tributária anexando ao PAF (fl. 433) uma Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA relativa à NF 3746. Corretamente os autores do lançamento tributário de ofício acataram o documento como prova do internamento da mercadoria acobertada pela NF citada, assumindo a insubsistência da acusação fiscal. Portanto, tendo em vista que a SUFRAMA é órgão oficial competente para declarar o internamento da mercadoria, tenho o valor exigido como insubsistente.

Infração improcedente.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269190.0013/12-8**, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 528.046,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 487.151,12, 70% sobre R\$ 16.916,58 e 100% sobre R\$ 23.978,60, previstas no art. 42, incisos II, “f” e “a”, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 212.793,15**, prevista nos incisos IX, XX e XI do artigo e Lei citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR